



Câmara Municipal de São José do Barreiro

RUA TENENTE MAGALHÃES, 109 — SÃO JOSÉ DO BARREIRO - SP

OFÍCIO N.º _____ DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/99.

Dispõe sobre o Regime de Adiantamento e da outras Providências.

A Mesa da Câmara Municipal de São José do Barreiro, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga o seguinte:

Artigo 1º:- Fica instituído na Câmara Municipal nos termos deste Decreto Legislativo o regime de adiantamento previstos nas normas gerais de direito financeiro, para a cobertura de despesas que não se subordinem ao processo normal de aplicação.

Artigo 2º:- Consideram-se despesas em regime de adiantamento:

- I - as extraordinárias e urgentes;
- II - as efetuadas distantes da sede do Município;
- III - as que custeiem viagens de servidores, Presidentes de Câmara, Vereadores e eventuais agentes públicos a serviço do Legislativo Municipal;
- IV - as miúdas e de pronto pagamento.

§ 1º- A entrega de numerário em regime de adiantamento somente será feita diretamente aos agentes elencados no inciso III deste artigo.

§ 2º:- Não será concedido adiantamento ao agente em alcance ou responsável por 2 (dois) adiantamentos.

Artigo 3º:- O adiantamento somente será liberado pela autoridade competente após justificativa em processo regular com a menção do valor requisitado, observando-se para a sua concessão:

- I - precedência de Nota de Empenho da Despesa, nas dotações específicas;
- II - emissão de cheque nominal ao requisitante.

Artigo 4º:- A prestação de contas será feita ao setor competente, instruída dos documentos seguintes:

- a- cópia da requisição do adiantamento;
- b- notas de despesas;
- c- guia de restituição do saldo do adiantamento, se houver.



Câmara Municipal de São José do Barreiro

RUA TENENTE MAGALHÃES, 109 — SÃO JOSÉ DO BARREIRO - SP

OFÍCIO N.º _____

§ 1º- As notas a que se refere o item "b" deste artigo são as emitidas consoante a legislação tributária vigente.

§ 2º- Em se tratando de Nota Fiscal Simplificada, "recibo" ou outro documento que não se especifique a despesa, esta deverá ser detalhada em folha à parte.

§ 3º- Todos os documentos deverão estar rubricados pelo responsável.

Artigo 5º:- O prazo para a prestação não deverá exceder a 10 (dez) dias do recebimento do adiantamento.

Parágrafo Único:- Nos casos de despesas de viagem, este prazo fica dilatado até o retorno do agente.

Artigo 6º:- Os saldos de adiantamento não aplicados até 31 de dezembro de cada exercício serão obrigatoriamente recolhidos à Câmara Municipal até aquela data.

Artigo 7º:- O serviço de contabilidade manterá registro individualizado de todos os responsáveis por adiantamentos, controlando rigorosamente os prazos para a prestação de contas.

Artigo 8º:- O responsável que deixar de fazer a prestação de contas de adiantamentos ou de recolher o saldo não aplicado, dentro do prazo determinado, ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) ao mês sobre o total do adiantamento, mais correção monetária, salvo casos de força / maior devidamente justificados, a critério da autoridade competente.

Artigo 9º:- Este Decreto Legislativo será regulamentado por Portaria do Legislativo.

Artigo 10º:- Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de Fevereiro de 1.999.

WILSON FERREIRA LEITE

Presidente.